



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0002980-83.2012.8.19.0004

AUTOR: MARCIA GOMES FERRO AZEVEDO.

RÉU: OMMI FINANCEIRA.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. tendo concluído o **LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL**, requer a liberação dos honorários periciais depositados às fls. 339/341, mandando expedir Mandado de Pagamento, como os devidos acréscimos legais, bem como solicitar a sua juntada aos autos para os devidos fins legais.

N. Termos
P. Deferimento

São Gonçalo, 20 de janeiro de 2021.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita Judicial
CRC nº108362/O-0



LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

Que adiante segue:

1. DO OBJETIVO PERICIAL NOS PRESENTES AUTOS:

O presente trabalho pericial teve como escopo elaborar os cálculos de liquidação sob os parâmetros matemáticos fixados na parte dispositiva da Sentença de fls. 134/137, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Sentença de fls. 134/137.

“Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, 1 do CPC, para condenar o réu a devolver ao autor, em dobro, na forma do p. ú do art. 42 do CDC, os valores de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e superiores a taxa de juros remuneratórios, conforme perícia, taxas de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato e serviços de terceiros. Pedido de expurgo da capitalização ou limitação de juros a 12% e declaração de abusividade julgo improcedentes. Condeno as partes em 50% das custas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a cobrança em relação a autora na forma do p. 30 do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. PI.
São Gonçalo, 12/09/2017.”



Observação: Os cálculos periciais apresentados no Laudo levaram em conta os valores pagos na relação contratual, bem como no Acordo por antecipação, recalculando-os os encargos das parcelas que foram pagas com encargos cumulados (Parcelas 09 e 13), conforme fls. 71 – (GUIA ELETRÔNICA – 78).

Acórdão da 19ª Câmara Cível deu PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, fls. 189/196, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É permitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Laudo pericial de fls. 97/111, que foi conclusivo ao afirmar que “o Banco Réu cobrou juros moratórios de 1% a.m., multa de 2% e Comissão de Permanência no caso de pagamento em atraso de forma cumulada e superior ao limite de taxa contratual. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. A sentença foi extra petita ao examinar matéria não suscitada pela autora, razão pela qual impõe-se declarar sua nulidade parcial, para afastar do julgado a parte que determinou a devolução da “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “serviços de terceiros”. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

“Diante de tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar da r. sentença proferida pelo juízo a quo a condenação na dedução dos valores, em dobro, relativos a “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “serviços de terceiros”, mantendo-se no mais a r. sentença guerreada. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2018.”



2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E EXAMES:

Ciente dos objetivos periciais, determinado na referida decisão liquidanda, esta signatária perita, baseada nos documentos carreados aos autos, considerou-os suficientes para determinar os valores devidos em liquidação de Sentença, observando-se as determinações da decisão de fls. 295:

“As partes controvertem quanto ao valor da execução, assim, entendo necessária a atuação da perita para apuração do valor, conforme sentença e Acórdão, apurando-se os valores nas datas da impugnação e depósito para possibilitar a procedência ou improcedência da impugnação. Fixo seus honorários em R\$ 3.800,00. Intimem-se.”

3. CÁLCULOS PERICIAIS:

Observações para liquidação do julgado:

- A Sentença condenou a devolução em dobro os valores de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e superiores a taxa de juros remuneratórios, conforme perícia, taxas de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato e serviços de terceiros.
- O Acórdão não confirmou a devolução da “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação”, “registro de contrato” e “serviços de terceiros”, restando a devolução da comissão de permanência cumulada com outros encargos.
- Apurou-se a devolução em dobro das diferenças encontradas referente à comissão de Permanência.
- Consectários legais:
Juros Moratórios de 1% a partir de Citação (13/03/2012)
Correção Monetária a partir da data de cada crédito.
- Data da Citação: 13/03/2012.



- Observa-se que parcelas do acordo foram pagas com encargos, estes, também cumulados como comissão de permanência – conforme se comprova às fls. 71 – (GUIA ELETRÔNICA – 78), sendo consideradas as diferenças devidas em virtude do expurgo da Comissão de permanência.
- Data depósito Judicial: 20/02/2019
- Valor do depósito Judicial: R\$ 2.508,55

Desta forma, encontramos o valor principal devido que foi acrescido da correção monetária e de juros de mora de 1% a.m. (consectários legais, s.m.j.), **remete-se o ANEXO I.**

Diferença de Parcela Paga a maior (expurgo COM.PERM.)	(01 até 08)	1.212,52
Diferenças de Parcelas Vencidas pagas na data do Acordo (expurgo COM (09 até 13)		429,53
Diferença devida ao Autor (pagamento a maior)		R\$ 1.642,05
EM DOBRO	2 X	R\$ 3.284,09
Consectários legais:		
Valor atualizado até 20/02/2019	(índice TJRJ)	R\$ 4.934,85
Juros de 1% a partir da citação (13/03/2012 ATÉ 20/02/2019)	83,23%	R\$ 4.107,44
TOTAL DEVIDO AO AUTOR ATÉ A DATA DO DEPÓSITO EFETUADO PELO RÉU)		R\$ 9.042,28
VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELO RÉU EM 20/02/2019		R\$ 2.508,55
Saldo remanescente a ser depositado pelo Réu desde 20/02/2019		R\$ 6.533,73
Valor atualizado até de 20/02/2019 até 20/01/2021	1,0830727	R\$ 7.076,51
Juros de 1% a.m. (de 20/02/2019 até 20/01/2021)	23,00%	R\$ 1.627,60
TOTAL DEVIDO AO AUTOR ATÉ A DATA LAUDO (20/01/2021)		R\$ 8.704,10



4. DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo que foi dado a analisar, foi possível dentro das premissas matemáticas, verificar a luz do que constam nos autos e mais no que determinou as decisões liquidandas, pode esta signatária apurar que o VALOR DEVIDO A PARTE AUTORA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ATÉ 20/02/2019 (data do depósito efetuado pela Ré) é R\$ 9.042,28 (nove mil e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), **tendo o Autor depositado o valor de R\$ 2.508,55 (dois mil quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em 20/02/2019**, encontra-se na data do depósito, **o saldo remanescente no valor de R\$ 6.533,73 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).**

Por todo exposto, atualizando o saldo remanescente (R\$ 6.533,73), acrescido de juros de mora 1% até 20/01/2021, **encontra-se o valor de R\$ 8.704,10 a ser depositado pelo Réu em favor do Autor.**

Desta forma, encontra-se devido ao Autor o valor depositado em 20/02/2019 de R\$ 2.508,55 (dois mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) com os acréscimos da conta judicial e o valor de R\$ 8.704,10 (oito mil setecentos e quatro reais e dez centavos) a ser depositado pelo Réu em favor do Autor até a data do Laudo.

5. ENCERRAMENTO:

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo de Liquidação de Decisão Judicial, com 06 (seis) laudas e anexo I, para que produza os legais efeitos.

N. Termos
P. juntada

São Gonçalo, 20 de janeiro de 2021.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita Judicial
CRC nº108362/O-0